

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202200004036966

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CRÉDITO SUPLEMENTAR

DESPACHO Nº 647/2022 - GAB

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. GASTOS COM PESSOAL. EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE. INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL COMO UNIDADE ORÇAMENTÁRIA. NECESSIDADE DE RESPEITO AO TETO DE GASTOS GERAL E COM PESSOAL. INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Inauguram os autos o **Ofício nº 6103/2022/ECONOMIA** (000029722578), contendo consulta jurídica acerca da possibilidade de abertura de crédito suplementar para atender a majoração de gastos com pessoal no âmbito da empresa estatal dependente **Goiás Telecomunicações S.A. - GOIÁS TELECOM**.

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia exarou o **Parecer Jurídico PROCSET/ECONOMIA nº 79/2022** (000029846353) sustentando, em resumo, que: *(i)* a partir de 2021, a GOIÁS TELECOM ingressou no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, passando a ser classificada como estatal dependente, conforme o art. 2º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; *(ii)* as despesas públicas somente pode ser realizadas mediante prévia autorização legal, ressalvadas as de ordem extraordinária; *(iii)* a lei orçamentária anual pode autorizar a abertura de créditos suplementares (art. 165, § 8º, CF/88) sob certas condições e limites; *(iv)* segundo o art. 18 da Lei nº 4.320/64, a cobertura de déficits de manutenção de empresas públicas será feita mediante subvenções econômicas; *(v)* a concessão de subvenção econômica exige autorização por lei específica, previsão na LOA e atendimento das condições estabelecidas na LDO; *(vi)* a Lei estadual nº 21.067, de 22 de julho de 2021, autorizou o Chefe do Poder Executivo a conceder subvenção em favor de empresas estatais dependentes até o montante de R\$ 410.067.000,00 no exercício de 2021, sendo R\$ 1.467.000,00 para a GOIÁS TELECOM; *(vii)* o § 2º do art. 82 da Lei estadual nº 21.064/2021 (LDO para o exercício de 2022) ressalvou

da exigência de autorização em lei específica a destinação de recursos para cobrir déficits de empresas estatais dependentes incluídas no Projeto de Lei Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual como unidade orçamentária; (viii) A Lei estadual nº 21.232/2022 (LOA de 2022), além de exigir uma série de condições para a abertura de créditos suplementares, prevê que a subvenção anual a ser destinada às empresas estatais dependentes poderá ser alterada por créditos adicionais; (ix) o Estado aderiu ao RRF, estando submetido às restrições do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159/2017, do art. 4º da Lei Complementar federal nº 156/2016, bem como do Novo Regime Fiscal - instituído pela Emenda Constitucional nº 54/2017 - e alterado pela Emenda Constitucional nº 69/2019; (x) o inciso V do art. 73 da Lei federal nº 9.504/97 estabelece restrições à contratação ou demissão sem justa causa de servidores públicos nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos; e, (xi) as informações prestadas pela consultante são insuficientes para identificação da causa do aumento das despesas com pessoal da unidade orçamentária GOIÁS TELECOM. Ao final, concluiu "... *pela possibilidade jurídica de abertura de crédito suplementar neste exercício de 2022 [...], ressaltando, portanto, para a necessidade obrigatória de se observar às limitações impostas no RRF e no PRF, bem como a vedação da legislação eleitoral no ano da eleição*".

3. É o relatório. Segue a fundamentação.

4. De plano, observa-se que a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia orientou a matéria de forma adequada, em caráter quase exauriente, identificando os enunciados normativos pertinentes, os quais foram corretamente interpretados à luz da doutrina e das orientações pretéritas desta Casa.

5. Nesse caso, é possível adotar os fundamentos da peça opinativa como se aqui estivessem transcritos, valendo-se da técnica da fundamentação *per relationem* para efeito de assentar o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado acerca da questão jurídica posta pelo órgão consultante.

6. Das diversas ponderações externadas pela Procuradoria Setorial da ECONOMIA, merecem ser sublinhadas as prescrições contidas no art. 3º da Lei estadual nº 21.067/2021 e nos arts. 7º e 8º da Lei estadual nº 21.232/2022 (LOA de 2022), porquanto resumem as condições necessárias para abertura do crédito suplementar destinado à realização de despesas com pessoal nas empresas estatais dependentes:

Lei estadual nº 21.067/2021 - Autoriza a concessão de subvenção econômica

"Art. 3º A subvenção anual a ser destinada às empresas estatais dependentes constará da Lei Orçamentária Anual do Estado de Goiás, em cada exercício, e poderá ser alterada por créditos adicionais, conforme está previsto na Lei nº 4.320, de 1964."

Lei 21.232/2022 - Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022

"Art. 7º Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais, dos fundos especiais dos Poderes do Estado e das empresas estatais dependentes, com a aplicação das mesmas regras e das autorizações destinadas à administração direta."

Parágrafo único. Os recursos destinados às empresas estatais dependentes e os créditos adicionais abertos nos termos desta Lei obedecerão ao art. 3º da [Lei nº 21.067](#), de 22 de julho de 2021.

Art. 8º Respeitadas as disposições constitucionais, os termos da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos

suplementares para atender insuficiências nas dotações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desde que compatíveis com o atingimento das metas de resultado primário estabelecidas na LDO-2022 e os limites das despesas primárias no exercício para os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, inclusive os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, o Ministério Público, a Defensoria, os seus fundos e as empresas estatais dependentes, no montante da despesa primária no exercício de 2021 acrescido da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que venha a substituí-lo, nos termos dos arts. 40 a 46B do ADCT da [Constituição Estadual](#) e das Leis Complementares federais nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e nº 159, de 19 de maio de 2017, contanto que não cancele dotações decorrentes de emendas impositivas, mediante o atendimento das seguintes condições:

I – destinados ao atendimento de despesas classificadas no Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais –, também aquelas relacionadas à concessão de benefícios, auxílios e indenizações aos servidores públicos, incluindo despesas à conta de receitas vinculadas, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial ou total de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária, limitada a 30% (trinta por cento) do seu total;

b) excesso de arrecadação de receitas, inclusive com a incorporação de novas fontes de recursos ao orçamento das autarquias, das fundações, dos fundos especiais e das empresas estatais dependentes;

c) superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021; e

d) cancelamento de dotações consignadas na Reserva de Contingência;"

7. De todos os requisitos necessários para a abertura de crédito suplementar destaca-se a necessidade de indicar a fonte de recursos correspondente (art. 167, V, da Constituição Federal c/c art. 112, V, da Constituição Estadual) e o respeito ao teto de gastos com despesas primárias previsto no art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, na redação que lhe foi conferida pela EC nº 70/2021: *"Na vigência do NRF, a despesa primária empenhada, em cada exercício, não poderá exceder o respectivo montante da despesa primária empenhada no exercício 2021, acrescido da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, aferida anualmente de forma acumulada"*.

8. É interessante observar que não estavam submetidas ao limite de gastos acima transcrito as despesas de empresas estatais dependentes instituídas na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais por força do inciso VII do § 1º do art. 41 do ADCT (acrescido pela Emenda Constitucional nº 69, de 30 de junho de 2021), mas tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 70, de 07 de dezembro de 2021.

9. Como bem observou a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, não existem nos autos informações suficientes para aferir os motivos que levaram ao significativo aumento de gastos com pessoal na GOIÁS TELECOM.

10. Assim sendo, não é possível cogitar das soluções apropriadas para adequação das despesas obrigatórias mencionadas pelo órgão consulente, ficando **prejudicada** a resposta ao segundo questionamento.

11. Isso posto, **adoto e aprovo o Parecer Jurídico PROCSET/ECONOMIA nº 79/2022** (000029846353), para o fim de orientar juridicamente as condições para abertura de crédito suplementar voltado à realização de despesas com pessoal no âmbito das empresas estatais dependentes incluídas em unidade orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual.

12. Matéria orientada, volvam os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para ciência e devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico PROCSET/ECONOMIA nº 79/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 11/05/2022, às 15:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029926183** e o código CRC **A631BE35**.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200004036966



SEI 000029926183